

0151359.65

TATIANE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA e FIAT AUTOMÓVEIS S/A**, igualmente qualificadas. Em síntese alega que adquiriu veículo zero km da marca FIAT, modelo Palio 1.0 e poucos dias após a compra o veículo já apresentou defeito (problema no engate da marcha / trepidação na hora da troca da marcha). Foram trocados cabos de seleção e de engate do câmbio porém o problema continuou. Reclamou na página do facebook da montadora ré e por e-mail. Levou novamente o veículo para a concessionária que não descobriu o defeito. Em nova ida a concessionária o chefe dos mecânicos descobriu que o ruído era proveniente do cambio. Levou o carro em outra data pois o carro apresentava novos defeitos, agora na correia dentada, bomba de óleo, retentor de polia, guarnição e anel borracha. Alega que por ser advogada utiliza o carro para trabalhar e ficava em estado emocional abalado com estresse constante. Requer a condenação do réu em quantia equivalente a 40 salários mínimos. Pede ainda a troca do veículo por

um novo sem defeito algum. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00.

Contestação da empresa AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os defeitos foram corrigidos e que o fato da autora ter ido várias vezes seguidas a concessionária para reparos no veículo não dá ensejo a dano moral pois se trata de mero dissabor. Alega que jamais se recusou a efetuar os reparos. Disse "*que o fato de alguém adquirir veículo zero não lhe traz a certeza de que não terá nenhum problema. Ora, é justamente por prever a possibilidade de defeitos/vícios que existem as garantias (legal e contratual) em suas peças e serviços durante determinado período de tempo*". Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação da empresa FIAT AUTOMÓVEIS Ltda. Não alegou preliminares. *No mérito alega "que é uma empresa automobilística líder de vendas no país, estando liderando o mercado brasileiro pelo 11º ano consecutivo, resultado alcançado diante do compromisso com o Brasil, pioneirismo e inovação como características marcantes, produtos de alta qualidade e tecnologia, design admirado, responsabilidade socioambiental e principalmente*

respeito ao seu consumidor". Afirma que não existe vício de qualidade algum. Que os problemas foram resolvidos e que o fato da autora ter ido várias vezes até a concessionária é um mero dissabor. Requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação (0024).

Audiência de instrução (movimentação nº 22).

É o relatório.

Fundamento e ***DECIDO***.

A preliminar apresentada na contestação não merece prosperar. **a) Da ilegitimidade passiva:** No caso da concessionária, vale lembrar que o sistema de comercialização de automóveis ocorre através das concessionárias autorizadas e nesse caso existe a solidariedade entre elas. Nesse sentido é entendimento do REsp 1155730/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª T, STJ – DJe 09/09/2011.

No mérito, o pedido merece provimento.

Sabe-se que o art. 18 do CDC determina que a empresa responsável pela comercialização do veículo

e o seu fabricante respondem objetiva e solidariamente pelos vícios de qualidade não solucionados a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que é assegurado ao adquirente a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha.

No caso em julgamento, a autora adquiriu o veículo Fiat Palio zero Km em 06.05.2013 e com apenas 3.100KM teve que trocar os cabos da seleção de marcha. Depois, em 01.11.2013 retornou a concessionária com o mesmo problema. Em 24.01.2014, retornou a concessionária e a trepidação continuava no câmbio. Em 07.04.2014 novamente voltou a concessionária. Vendeu o carro para terceiro com os mesmos problemas (informação prestada durante a tentativa de conciliação em audiência).

A prova documental apresentada na impugnação revela que os defeitos do veículo zero km adquirido pela consumidora persistiram até o ano de 2015. Ou seja, desde a compra o carro zero Km (maio de 2013), o veículo apresentou defeitos que não podem ser aceitos como normais. Lembre-se que o preço do automóvel no Brasil é muito elevado. Observa-se que o veículo zero quilômetro apresentou uma série de defeitos de forma sucessiva ao longo dos meses que

se seguiram à compra.

Consoante se observa é forçoso reconhecer que se tratar de um veículo sem segurança que normalmente se espera de um carro zero km. O carro comprado pela autora se revela defeituoso. Tal situação, pelo sistema do CDC exigiria a pronta substituição/troca e a condenação do fabricante e do revendedor em indenização por danos morais.

Urge salientar que no cotidiano das pessoas que trabalham, o veículo é bem indispensável e de primeira necessidade. Para um trabalhador autônomo que depende do carro, ficar sem o veículo dias e dias seguidos acarreta evidente transtorno emocional e abalo psíquico. Ora, o consumidor faz a opção de comprar um veículo zero Km acreditando que não terá tais tipos de problemas (defeitos sucessivos no carro que o deixam dias e dias sem poder usar o veículo).

Em suma, o fato do consumidor adquirir veículo zero Km ***(cria justa expectativa no consumidor sobre a qualidade do produto)***. Portanto, a frustração em ter que retornar várias vezes à concessionária para reparar defeitos diversos é sim causa de indenização por danos morais.

Da mesma forma, o *art.18, § 1º e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor* orienta que não sendo sanado o vício no prazo máximo de 30 dias, o consumidor pode exigir a sua escolha a troca do produto, ou a restituição imediata da quantia paga. Essa opção do consumidor pode ser exercida quando em razão da extensão do vício, o defeito diminuir o valor do bem adquirido e comprometer a qualidade do produto.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

4A CAMARA CIVEL

DJ 1222 de 14/01/2013

ACÓRDÃO.....: 06/12/2012

PROCESSO....: 200991381327

COMARCA.....: GOIANIA

RELATOR.....: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

PROC./REC...: 138132-43.2009.8.09.0051 -

EMENTA.....:

DUPLO APELO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA SUCESSIVOS DEFEITOS NOS PRIMEIROS MESES DE USO. REPAROS MECÂNICOS CONCRETIZADOS QUE NÃO ELIMINARAM O VÍCIO DE QUALIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 18, § 1º, II, E § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELO BEM DEVIDO, CONDICIONADO À DEVOLUÇÃO DO AUTOMOTOR DEFEITUOSO À CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR. VERBA REPARATÓRIA. EXCESSO CONSTATADO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Na dicção do art. 18 do CDC,

a empresa responsável pela comercialização do veículo e o seu fabricante respondem objetiva e solidariamente pelos vícios de qualidade não solucionados a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que é

assegurado ao adquirente a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha. II - Constatada a existência de defeito logo após a aquisição de veículo zero quilometro e não tendo as apelantes satisfatoriamente resolvido o problema em nenhuma das diversas vezes em que teve o automóvel sob seus cuidados, mostrando-se recalcitrantes em sua obrigação de zelar pelo respeito às normas e direitos do consumidor, a rescisão do negócio, com a consequente restituição dos valores pagos pela apelada e devolução do bem à revendedora, é medida que se impõe, nos termos do art. 18, § 1º, II, e § 3º do CDC. III - Diante da frustração às justas expectativas daquele que adquire um veículo zero quilômetro que apresenta defeitos constantes logo após sua compra e não são resolvidos de modo adequado mesmo quando oportunizado o conserto por numerosas e sucessivas vezes, configurado está o dano moral. IV - O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. No caso, não estando a quantia fixada em conformidade com essas balizas, cabível a sua redução para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz dos padrões adotados por esta Corte de Justiça. V - Sobre o montante indenizatório por danos morais incidem correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento em definitivo, consoante a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, à vista da relação contratual entre as partes, nos moldes do art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO.....:

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos apelos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PARTES.....: APELANTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO

APELADO: IZABEL MARIA MAGALHAES

Importante destacar que em audiência, durante a tentativa de conciliação, a consumidora informou que vendeu o veículo com os defeitos. Dessa forma torna-se impossível a substituição do veículo. Por decorrência lógica, resta a outra hipótese legal que é a restituição da quantia paga levando-se em consideração o valor pago pelo consumidor à época da compra, o período de uso do veículo pela autora (análise da taxa de depreciação) e a data da venda do bem. Tal valor deverá ser obtido em fase de liquidação de sentença.

No caso em testilha, o valor fixado à título de indenização por dano moral deve ser fixado dentro da razoabilidade, proporcionalidade, potencialidade do dano, condições da vítima, capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Nesta ordem de ideias, os réus são pessoas jurídicas com excelente capacidade financeira e com expressão em seu segmento de atividade. Assim sendo, visando minimizar a ofensa aos direitos do consumidor (abalo efetivo ao direito de personalidade – abalo à personalidade) e visando atribuir o caráter educativo a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento **DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil**

reais).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **pedido** de indenização por danos morais reconhecendo a negligência do réu e a falha na prestação do serviço em razão do vício no produto vendido (veículo zero km) situação que obrigou o consumidor a retornar várias vezes à concessionária para solucionar o problema causando enorme frustração àquela justa expectativa de sucesso ao se adquirir um carro zero KM. Sabe-se que o valor fixado à título de indenização por dano moral deve ser fixado levando-se em consideração os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade, da potencialidade do dano, das condições da vítima, da capacidade econômica do agente causador do dano e da gravidade da ofensa. Nesta ordem de ideias, os réus são pessoas jurídicas com boa capacidade financeira, com expressão em seu segmento de atividade. Destarte, visando minimizar a ofensa aos direitos do consumidor e com objetivo de atribuir o caráter educativo a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento **DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em quantia equivalente a 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. No que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária, o tema já é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 362, que prescreve: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Por sua vez, os juros de mora referentes à reparação por dano moral devem ser contados a partir da sentença que determinou o valor da indenização pois não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Ademais, o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual Código Civil estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Condeno, ainda, o réu a restituir a quantia paga pelo consumidor na compra do veículo zero KM levando-se em consideração o valor pago pelo consumidor à época da compra, o período de uso do veículo pela autora (taxa de depreciação) e a data da venda do bem. Tal valor deverá ser obtido em fase de liquidação de sentença.

P.R.I.C.

Anápolis, 19 de julho de 2018.

Eduardo Walmory Sanches
Juiz de Direito